



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº1.106 DE 05 DE MAIO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE  
BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Plano de Benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML, por meio desta Lei Complementar, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1.044/22.

**Art. 2º** O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPML serão aposentados, nos seguintes termos:

- I. Aposentadoria por incapacidade permanente;
- II. Aposentadoria compulsória;
- III. Aposentadoria voluntária

**Parágrafo único:** O plano de benefício do IPML só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecido no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

**Art. 3º** O dependente do segurado do IPML terá direito a pensão conforme a Lei Municipal nº 1049, de 30 de dezembro de 2021 e no que dispuser esta Lei.

**Art. 4º** - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPML, será aposentado nos seguintes termos:

- I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - Voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**§ 1º** - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 3º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da CF, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

**§ 5º** - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 6º** - A reavaliação de que determina no inciso I do § 1º do caput desse artigo, será realizada a cada 02 (dois) anos, sendo dispensada a sua realização a partir de quando



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

o servidor complete a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos.

**§ 7º** - Respeitado a regra do benefício mais benéfico, o servidor ocupante de cargo efetivo, mediante termo de opção, poderá ser aposentado pelos requisitos do Art. 10 da EC 103/19.

**§ 8º** - Os cálculos das aposentadorias do caput deste artigo será o do art.26, § 2º da Ec 103/19.

**Art. 5º** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único:** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, observado a análise do IPML para a concessão.

**Art. 6º** - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

**Parágrafo único:** As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

**Art. 7º** - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 8º** - Além do disposto nesta Lei, o IPML observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 9º** - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Lucena, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 991/21, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra dos pontos, uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

**§ 1º** - A pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 2º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

**§ 3º** - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

- I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

**§ 4º** - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e seis), se homem; e
- II. Será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 5º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do Art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e
- II. Para o servidor público não contemplado no inciso I, aplicar-se-á as regras do §2º do art. 26 da EC 103/19.

**§ 6º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II. Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

**Art. 11** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Lucena até a data de entrada em vigor da Lei Municipal 991/21, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV. pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

**§ 1º** - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II. Em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no §2º do art. 26 da EC 103/19 .

**§ 3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

**Art. 12** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Lucena até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§ 1º** - A aposentadoria a que se refere o caput do artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município.

**§ 2º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do § 2º do art. 26 da EC 103/19.

**Art. 13** – A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IPML, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

- a) Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**§ 1º** - O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

**§ 3º** - Aplicam-se para à aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

**Art. 14** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPML será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar nº 991/21, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

**§ 1º** - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§ 2º** - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 15** - A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPML, será regida por essa Lei e no que couber normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser à EC 103/19.

**§ 1º**- A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPML será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no § 3º da Lei Municipal nº 1049/21.

**§ 3º** - Para o cálculo do valor da pensão devida aos segurados será observado o § 2º do art. 26 da EC 103/19.

**Art. 16** - É vedada à acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IPML, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

**§ 1º** - A aplicação do disposto deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 2º** - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

**§ 3º** - Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

**§ 4º** - As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS

**Art. 17** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

LEOMAX DA COSTA

BANDEIRA:93120346420

Assinado de forma digital por LEOMAX

DA COSTA BANDEIRA:93120346420

Dados: 2023.05.05 11:07:18 -03'00'

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional